



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00166/2016

Data de autuação
18/07/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

DENOMINA MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE EM REDENÇÃO-CE		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	12/07/2016 11:41:01	Data da assinatura:	12/07/2016 11:41:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
12/07/2016

DENOMINA MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE

A ASSEMBLEIA LEGISTATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Fica denominada oficialmente de MARIA HELENA RUSSO a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no município de Redenção-CE.

Art.2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Maria Helena Russo, nasceu no dia 19 de abril de 1924, na cidade de Redenção-Ceará. Filha primogênita de Manoel Antonio Russo e D. Francisca Chagas Russo.

Iniciou seus estudos em 1930, sendo alfabetizada pela professora antiga da cidade, Maria Joana. Em 1931 a 1935 cursou o primário no Grupo Escolar Estadual Pe. Saraiva Leão, seguiu seus estudos no Colégio da Imaculada Conceição em Fortaleza, permanecendo por muito tempo interna, finalizando o curso Ginásial em 1939. Também cursou em 1943 o Pedagógico no mesmo Colégio Imaculada da Conceição, onde recebeu esmeralda educação.

Maria Helena Russo iniciou sua carreira na rede pública estadual, com sua nomeação para exercer o cargo substituta efetiva no Grupo Escolar Pe. Saraiva Leão, sendo professora primária, classe e, parte

permanente, tendo como diretora – Joana Augusta de Miranda. Com a dispensa de Maria Angelica Ferreira Abreu, exerceu a função de diretora, na Escola Pe. Saraiva Leão em 1951.

Em 1959 foi nomeada pela 2ª vez, sendo diretora, com a dispensa de Rosélia Lima Abreu, aposentando-se pelo Estado em 1968.

Maria Helena, em 1960 foi nomeada vice-diretora do Colégio São Luís em 09 de julho de 1960 até 1992. Durante esses anos era professora de Geografia e Português do Colégio São Luís. Em 1993 foi nomeada Diretora do Centro Educacional Cenecista Perboyre e Silva. Participou de vários projetos, reuniões municipal, estadual e comunitária.

A professora Maria Helena Russo era possuidora de grande erudição. Conhecedora profunda da linguística, compreendia como ninguém nossa língua e nossa ortografia. Mas sua menina dos olhos era a literatura.

Profissional responsável que era, manejava com maestria os recursos do idioma. Mestre competente, dominava não só sua área de conhecimento, mas conhecedora que era também de outras disciplinas.

Transitava facilmente nos termos interdisciplinares. Seu currículo acumulado demonstrava claramente sua intenção de aprender permanente.

Professora por vocação, optou preferencialmente pelo exercício do magistério na escola pública e na filantrópica (CNEC). Tinha uma relação maternal com os alunos, porem sempre o princípio da autoridade não autoritária.

Sua casa era extensão da escola, onde recebia constantemente centenas de alunos, que a procuravam em busca de conselhos, muitas vezes pessoais.

Cidadã acima de tudo, transmitia aos seus alunos, com didática e exemplo pessoal o exercício de cidadania. Trabalhava na formulação de uma consciência crítica. Protestos, miséria, violência, meio ambiente, dívida externa, criminalidade, discriminação, valores e outro eram temas onde mesclavam literatura e discursão social.

Educadora que era, referenciava-se em Paulo Freire e a outros. Utilizava em aula textos reflexivos.

Maria Helena Russo, foi uma professora competente, consciente, colega afável, amiga leal, filha dedicada, tia carinhosa, irmã solidária, enfim mãe cuidadosa de todos. Generosa é a palavra mais completa.

Foram inúmeros alunos que passavam pela sua formação, pode se dizer que a população da região foram seus ex-alunos.

Ano de 1968. Maria Helena, oficialmente, é uma professora aposentada. Mas, conforme suas próprias palavras, “nasceu para lecionar. Sente-se bem na sala-de-aula. Faz-lhe esquecer doenças, problemas e todos os outros contratempos da vida”. Lecionar para Maria Helena é viver, e é assim que ela chaga às véspera dos sessenta anos de atividades no magistério e quase às véspera do 80 anos de vida, e ainda educando. É assim que ela tem construído o seguinte currículo profissional.

Maria Helena faleceu no dia 13 de novembro de 2015



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Maria Evenisse S. Araújo
 Tabeliã e Oficial
 R. Marechal Deodoro, 271 - Redenção-CE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO



A presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibida neste ato. Dou fé.
 Redenção/CE, 24/11/2015

Maria Evenisse Silveira Araújo
 Oficial

NOME
MARIA HELENA RUSSO
 0174590155 2015 4 00006 116 0003526 45

SEXO	ESTADO CIVIL	IDADE
Feminino	Solteira	91

NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Redenção, Ceará.	Dezenove de abril de mil novecentos e vinte e quatro.	19	04	1924

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITORA Nº	ZONA
RG 8906002016036, 2ª via da SSP-CE.	Sim 171298007/01	052ª

FILIAÇÃO
Manoel Antonio Russo e de Francisca das Chagas Russo.

RESIDÊNCIA
 A Rua Dom Pedro II, nº 105, Redenção, Ceará.

DATA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO	HORA
Treze de novembro de dois mil e quinze.	13	11	2015	12:10

LOCAL DE FALECIMENTO
 Em Redenção, Ceará, no Hospital e Maternidade Paulo Sarasate.

CAUSA DA MORTE
 Acidente Vascular Cerebral Hipertensão Arterial Sistêmica - Senilidade.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério de Redenção/CE.	Maria Lucia Russo de Almeida

MÉDICO/CRM QUE ATESTOU O ÓBITO	Nº D.O
Dr. Ricardo Aguiar - CRM 5352.	22577619-7

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 A falecida era registrada neste Cartório, Livro A-05, fls. 35, nº 1 744, era eleitora nº 171298007/01, Zona 052ª, com RG nº 8906002016036, 2ª via da SSP-CE, CPF nº 001.265.193-15, não foi apresentado CMT, professora aposentada conforme contas 2.342-6, Agencia 1121-5 e 0015240-4, Agencia 0758-7, deixa bens, não deixa filhos. Lavrado nesta data, conforme Livro C-06, fls. 116, nº 3526, em Redenção, Ceará.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Maria Evenisse Silveira Araújo
 Tabeliã, Oficial do Registro Civil, Protesto, Pessoa
 Jurídica e Títulos e Documentos
 Redenção/CE - Tel: (085) 88977890/96310917
 Rua Marechal Deodoro, 271- Centro

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
 Redenção/CE, 24 de novembro de 2015.

Maria Evenisse Silveira Araújo
 Assinatura do Oficial

VÁLIDO SOMENTE COM SELO D

CONTÉM RASURA OU EMENDAS FB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/07/2016 10:20:25	Data da assinatura:	19/07/2016 14:15:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/07/2016

LIDO NA 86ª (OCTOGÉSIMA sexta) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JULHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	08/08/2016 08:23:30	Data da assinatura:	08/08/2016 08:24:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 166/2016. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 08 de agosto de 2016

Ofício nº 049/2016-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00166/2016, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**, que denomina **MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**:

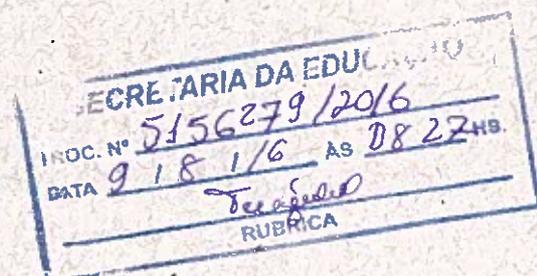
1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC
NESTA CAPITAL**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 4317/16
Ref. Proc. 5156279/2016 – VIPROC

Fortaleza, 04 de outubro de 2016.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

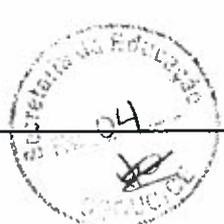
Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 049/2016-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00166/2016, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Bruno Pedrosa, que denomina Maria Helena Russo, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no município de Redenção/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do Despacho, emitido pela Coordenadoria Administrativa – COADM / Gestão de Obras, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES DE DESPACHO	
Nº Processo: 5156279/2016	De: COADM/SEDUC
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 049/2016 – PROC.	Para: SEXEC/SEDUC
Assunto: DENOMINAÇÃO EEEP DE REDENÇÃO/CE	Data do Despacho: 29/09/2016.
<p>À SEXEC/SEDUC</p> <p>Em resposta ao Ofício nº 049/2016- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0166/2016, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Bruno Pedrosa, que denomina de MARIA HELENA RUSSO a Escola Profissionalizante, no município de REDENÇÃO/CE.</p> <p>Esclarecemos que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual;3. Temos informações que essa escola substituirá á escola já existente EEEP ADOLFO FERREIRA DE SOUSA INEP 23056592;4. Objeto encontra-se em fase de execução com previsão de conclusão para janeiro de 2017. <p>Ficamos à disposição para esclarecimentos e quaisquer outras informações sobre o assunto.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Gizelly Gomes da Silva GESTÃO DE OBRAS</p> <p> JOIZIA CAVALCANTE DE LIMA RÊGO COORDENADORA ADMINISTRATIVA/COADM</p> <p></p>	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 166/2016 - REMESSA À CONSULT TEC. JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/10/2016 11:30:36	Data da assinatura:	11/10/2016 11:32:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/10/2016

ENCCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 166/2016		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	04/11/2016 09:35:27	Data da assinatura:	04/11/2016 09:43:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
04/11/2016

PROJETO DE LEI Nº 166/2016

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

MATÉRIA: DENOMINA MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 166/2016**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Bruno Pedrosa**, que **DENOMINA MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE.**

DO PROJETO

”Art.1º Fica denominada oficialmente de MARIA HELENA RUSSO a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no município de Redenção-CE.

Art.2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

JUSTIFICATIVA

” Maria Helena Russo, nasceu no dia 19 de abril de 1924, na cidade de Redenção-Ceará. Filha primogênita de Manoel Antonio Russo e D. Francisca Chagas Russo.

Iniciou seus estudos em 1930, sendo alfabetizada pela professora antiga da cidade, Maria Joana. Em 1931 a 1935 cursou o primário no Grupo Escolar Estadual Pe. Saraiva Leão, seguiu seus estudos no Colégio da Imaculada Conceição em Fortaleza, permanecendo por muito tempo interna, finalizando o curso Ginásial em 1939. Também cursou em 1943 o Pedagógico no mesmo Colégio Imaculada da Conceição, onde recebeu esmeralda educação.

Maria Helena Russo iniciou sua carreira na rede pública estadual, com sua nomeação para exercer o cargo substituta efetiva no Grupo Escolar Pe. Saraiva Leão, sendo professora primária, classe e, parte permanente, tendo como diretora – Joana Augusta de Miranda. Com a dispensa de Maria Angelica Ferreira Abreu, exerceu a função de diretora, na Escola Pe. Saraiva Leão em 1951.

Em 1959 foi nomeada pela 2ª vez, sendo diretora, com a dispensa de Rosélia Lima Abreu, aposentando-se pelo Estado em 1968.

Maria Helena, em 1960 foi nomeada vice-diretora do Colégio São Luís em 09 de julho de 1960 até 1992. Durante esses anos era professora de Geografia e Português do Colégio São Luís. Em 1993 foi nomeada Diretora do Centro Educacional Cenecista Perboyre e Silva. Participou de vários projetos, reuniões municipal, estadual e comunitária.

A professora Maria Helena Russo era possuidora de grande erudição. Conhecidora profunda da linguística, compreendia como ninguém nossa língua e nossa ortografia. Mas sua menina dos olhos era a literatura.

Profissional responsável que era, manejava com maestria os recursos do idioma. Mestre competente, dominava não só sua área de conhecimento, mas conhecedora que era também de outras disciplinas.

Transitava facilmente nos termos interdisciplinares. Seu currículo acumulado demonstrava claramente sua intenção de aprender permanente.

Professora por vocação, optou preferencialmente pelo exercício do magistério na escola pública e na filantrópica (CNEC). Tinha uma relação maternal com os alunos, porém sempre o princípio da autoridade não autoritária.

Sua casa era extensão da escola, onde recebia constantemente centenas de alunos, que a procuravam em busca de conselhos, muitas vezes pessoais.

Cidadã acima de tudo, transmitia aos seus alunos, com didática e exemplo pessoal o exercício de cidadania. Trabalhava na formulação de uma consciência crítica. Protestos, miséria, violência, meio ambiente, dívida externa, criminalidade, discriminação, valores e outro eram temas onde mesclavam literatura e discussão social.

Educadora que era, referenciava-se em Paulo Freire e a outros. Utilizava em aula textos reflexivos.

Maria Helena Russo, foi uma professora competente, consciente, colega afável, amiga leal, filha dedicada, tia carinhosa, irmã solidária, enfim mãe cuidadosa de todos. Generosa é a palavra mais completa.

Foram inúmeros alunos que passavam pela sua formação, pode se dizer que a população da região foram seus ex-alunos.

Ano de 1968. Maria Helena, oficialmente, é uma professora aposentada. Mas, conforme suas próprias palavras, “nasceu para lecionar. Sente-se bem na sala-de-aula. Faz-lhe esquecer doenças, problemas e todos os outros contratempos da vida”. Lecionar para Maria Helena é viver, e é assim que ela chega às véspera dos sessenta anos de atividades no magistério e quase às véspera do 80 anos de vida, e ainda educando. É assim que ela tem construído o seguinte currículo profissional.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Maria Helena Russo a Escola Estadual Profissionalizante, localizada no Município de Redenção-CE.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (**Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas**”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, *uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.*

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 049/2016/PROC, datado de 08 de agosto de 2016, nos foi informado através do OFÍCIO GAB 4317/16 da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC, datado de 04 de outubro de 2016, que:

- “1 – Os recursos orçamentários para a construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;**
- 2 – A Escola pertencerá ao domínio público Estadual;**
- 3 – Temos informações que essa escola substituirá a escola já existente EEEP ADOLFO FERREIRA DE SOUSA INEP 23056592;**
- 4 – Objeto encontra-se em fase de execução com previsão de conclusão para janeiro de 2017.”**

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a citada Escola Estadual localizada no Município de Redenção-ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

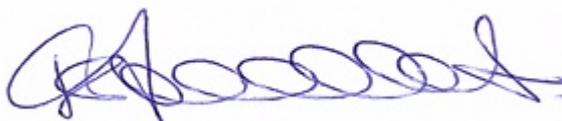
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 166/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/11/2016 09:51:18	Data da assinatura:	04/11/2016 09:54:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
04/11/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 166/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/11/2016 10:19:55	Data da assinatura:	04/11/2016 10:22:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/11/2016

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/11/2016 07:39:25	Data da assinatura:	07/11/2016 10:28:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

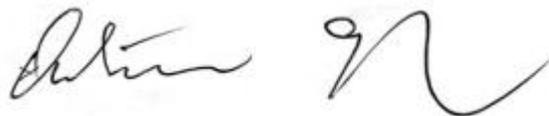
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 166/2016.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/12/2016 19:32:44	Data da assinatura:	19/12/2016 19:58:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/12/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 166/2016.

DENOMINA MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-CE.

AUTOR: BRUNO PEDROSA.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Bruno Pedrosa, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-CE.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã da seguinte forma:

Maria Helena Russo, nasceu no dia 19 de abril de 1924, na cidade de Redenção-Ceará. Filha primogênita de Manoel Antonio Russo e D. Francisca Chagas Russo.

Iniciou seus estudos em 1930, sendo alfabetizada pela professora antiga da cidade, Maria Joana. Em 1931 a 1935 cursou o primário no Grupo Escolar Estadual Pe. Saraiva Leão, seguiu seus estudos no Colégio da Imaculada Conceição em Fortaleza, permanecendo por muito tempo interna, finalizando o curso Ginásial em 1939. Também cursou em 1943 o Pedagógico no mesmo Colégio Imaculada da Conceição, onde recebeu esmeralda educação.

Maria Helena Russo iniciou sua carreira na rede pública estadual, com sua nomeação para exercer o cargo substituta efetiva no Grupo Escolar Pe. Saraiva Leão, sendo professora primária, classe e, parte permanente, tendo como diretora – Joana Augusta de Miranda. Com a dispensa de Maria Angelica Ferreira Abreu, exerceu a função de diretora, na Escola Pe. Saraiva Leão em 1951.

Em 1959 foi nomeada pela 2ª vez, sendo diretora, com a dispensa de Rosélia Lima Abreu, aposentando-se pelo Estado em 1968.

Maria Helena, em 1960 foi nomeada vice-diretora do Colégio São Luís em 09 de julho de 1960 até 1992.

Durante esses anos era professora de Geografia e Português do Colégio São Luís. Em 1993 foi nomeada Diretora do Centro Educacional Cenecista Perboyre e Silva. Participou de vários projetos, reuniões municipal, estadual e comunitária.

A professora Maria Helena Russo era possuidora de grande erudição. Conhecedora profunda da linguística, compreendia como ninguém nossa língua e nossa ortografia. Mas sua menina dos olhos era a literatura. Profissional responsável que era, manejava com maestria os recursos do idioma. Mestre competente, dominava não só sua área de conhecimento, mas conhecedora que era também de outras disciplinas.

Transitava facilmente nos termos interdisciplinares. Seu currículo acumulado demonstrava claramente sua intenção de aprender permanente.

Professora por vocação, optou preferencialmente pelo exercício do magistério na escola pública e na filantrópica (CNEC). Tinha uma relação maternal com os alunos, porem sempre o princípio da autoridade não autoritária. Sua casa era extensão da escola, onde recebia constantemente centenas de alunos, que a procuravam em busca de conselhos, muitas vezes pessoais.

Cidadã acima de tudo, transmitia aos seus alunos, com didática e exemplo pessoal o exercício de cidadania. Trabalhava na formulação de uma consciência crítica. Protestos, miséria, violência, meio ambiente, dívida externa, criminalidade, discriminação, valores e outro eram temas onde mesclavam literatura e discursão social.

Educadora que era, referenciava-se em Paulo Freire e a outros. Utilizava em aula textos reflexivos.

Maria Helena Russo, foi uma professora competente, consciente, colega afável, amiga leal, filha dedicada, tia carinhosa, irmã solidária, enfim mãe cuidadosa de todos. Generosa é a palavra mais completa.

Foram inúmeros alunos que passavam pela sua formação, pode se dizer que a população da região foram seus ex-alunos.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2016 11:07:56	Data da assinatura:	22/12/2016 11:08:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/12/2016 07:28:20	Data da assinatura:	27/12/2016 02:31:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO QUINTO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E OITO

**DENOMINA MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Maria Helena Russo a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no Município de Redenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2016.

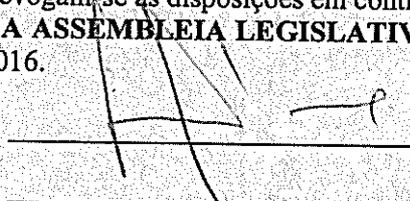
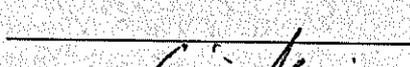
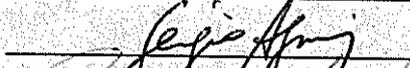
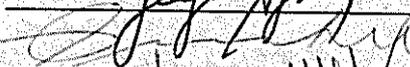
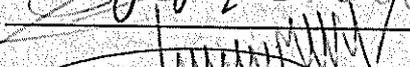
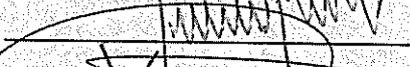
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO

TABELA 2: FUNÇÕES COMISSIONADAS DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ (CEARÁPORTOS)

SÍMBOLO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	REPRESENTAÇÃO
PORTOS I	01	01	16.759,58
PORTOS II	04	04	12.569,68
PORTOS III	03	06	11.520,27
PORTOS IV	14	06	9.608,23
PORTOS V	-	05	7.680,19
PORTOS VI	-	17	6.144,14
TOTAL	22	39	

*** **

LEI Nº16.194, 28 de dezembro de 2016.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

DENOMINA MARIA HELENA RUSSO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Maria Helena Russo a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no Município de Redenção.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.195, 28 de dezembro de 2016.
(Autoria: Joaquim Noronha)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA EM BARES, BOATES, SHOWS, RESTAURANTES E CONGÊNERES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a cobrança de quaisquer valores, a título de "consumação obrigatória" ou "consumação mínima" em bares, boates, danceterias, casas de shows, restaurantes e similares no Estado do Ceará.

§1º Os estabelecimentos de que trata esse artigo poderão cobrar valores a título de ingresso, ou entrada, ficando vedada a vinculação destes ao consumo de quaisquer outros produtos.

§2º A proibição do caput estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de drinks, vales de toda espécie, brindes etc.) utilizado pelos estabelecimentos para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Art.2º Em caso de infração do disposto no art.1º desta Lei, aplicam-se as sanções impostas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art.3º A fiscalização e aplicação desta Lei ficam a cargo dos Órgãos de Defesa do Consumidor (Decons, Procons e Órgãos Delegados).

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.196, 28 de dezembro de 2016.
(Autoria: Joaquim Noronha)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACA EM LOCAL VISÍVEL POR ESTABELECIMENTOS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA, INFORMANDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE PESSOAS SUPORTADA, CONFORME NORMAS E LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam obrigados a fixar placa em local visível os estabelecimentos de frequência pública que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos, de lazer, públicos e privados, bares e restaurantes,

informando a capacidade máxima de pessoas suportada no ambiente, de acordo com o Laudo e as Normas Técnicas de Segurança e Prevenção a Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no art.1º que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita concedendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização, quando da primeira autuação da infração;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização quando da segunda autuação;

III - multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e interdição do estabelecimento até efetiva regularização, quando já aplicadas as penalidades anteriores.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.199, 29 de dezembro de 2016.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2017 no montante de R\$25.062.022.028,00 (vinte e cinco bilhões, sessenta e dois milhões, vinte e dois mil e vinte e oito reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art.165, §5º, da Constituição Federal, art.203, §3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº16.084, de 27 de julho de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, do Ministério Público e Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art.2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está distribuída por fontes de Origem na forma do anexo I desta Lei, atendendo ao que dispõe a Lei nº4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art.3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$25.062.022.028,00 (vinte e cinco bilhões, sessenta e dois milhões, vinte e dois mil e vinte e oito reais), na forma dos anexos II, III e IV e com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$18.303.591.349,00 (dezoito bilhões, trezentos e três milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e nove reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$6.553.751.944,00 (seis bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais) e;

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$204.678.735,00 (duzentos e quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais).

Art.4º O Demonstrativo consolidado da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas estão apresentados no anexo V desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art.5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos

